



CMA

LEI Nº 1404 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006

Proj. Nº
200 - 19/12/2006

DISPÕE SOBRE A GUARDA, O DEPÓSITO E A VENDA DE VEÍCULOS REMOVIDOS APREENDIDOS E RETIRADOS DE CIRCULAÇÃO NAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Araruama aprova e o Exmo. Senhor Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam o Município de Araruama, na forma da legislação vigente responsável pela guarda, depósito e venda de veículos removidos apreendidos e retirados de circulação, nas vias públicas abertas à livre circulação deste Município.

Parágrafo Único. A responsabilidade pela guarda depósito e venda de veículos removidos, apreendidos e retirados de circulação, elencada no artigo 1º desta Lei, será automaticamente transferida a terceiros interessados que vencerem procedimento licitatório, realizado para fim de exploração desta atividade.

Art. 2º. A exploração deste serviço poderá ser realizada diretamente ou delegada através de procedimento licitatório, a pessoas jurídicas de direito privado, mediante permissão, autorização ou concessão.

Parágrafo Único. Salvo nos casos de interesses coletivos instáveis ou emergência transitória, devidamente demonstrada através de documento expedido pela CIRETRAN, esta delegação poderá ser autorizada, a título precário, pelo Município, não podendo ultrapassar o prazo de 06 (Seis) meses, ficando vedada à prorrogação em relação a um mesmo imóvel.

Art. 3º. Caso a exploração deste serviço seja realizada por terceiro, o explorador do mesmo deverá cumprir os seguintes itens:

I - Ter local apropriado com o devido "habite-se", cercado, iluminado e o que ofereça segurança e recepção, a fim de atender tanto os agentes fiscalizadores de trânsito, assim definidos em Lei, como público em geral. Entende-se por agente fiscalizador de trânsito, todo aquele que, de uma forma ou de outra, contribua, dentro dos limites de sua competência, para o disciplinamento e fiscalização no que tange a matéria de trânsito.

II - Ter área, que proporcione o abrigo de no mínimo 300 (Trezentos) automóveis e 150 (cento e cinquenta) motocicletas;

III - receber todo e qualquer veículo, conforme classificação constante do Código Nacional de Trânsito, quando devidamente apreendidos, removidos ou retirados de circulação pelos Agentes Fiscalizadores de Trânsitos, exceto aqueles de tração animal;



IV – Depois da entrega da Guia de Liberação Oficial, o proprietário/condutor, portando a mesma, deverá comparecer ao local indicado na cartilha de instrução, onde receberá uma guia para pagamento relativo às diárias e custos de serviços de reboque, de acordo com os seguintes valores:

a) Tipo de Serviços Unitário em moeda corrente do país:

- 1 – Rebocada (veículos e vans) R\$ 64,00 (sessenta e quatro reais);
- 2 – Rebocada (motocicletas) R\$ 20,00 (vinte reais);
- 3 – Rebocada (ônibus, caminhões e similares) – R\$ 120,00 (cento e vinte reais);
- 4 – Diária de depósito (ônibus, caminhões e similares) R\$ 60,00 (sessenta reais);
- 5 – Diária de depósito (motocicletas) R\$ 16,00 (dezesesseis reais);
- 6 – Diária de depósito (veículos e vans) R\$ 32,00 (trinta e dois reais);
- 7 – Leilão – 05% (cinco por cento) do valor arrecadado, a título de remuneração, a ser debitado do valor destinado aos proprietários, conforme art. 328 do CTB.

V – Liberar os veículos somente com autorização dos Órgãos responsáveis, ou por pessoa por estes designadas, mediante apresentação de expediente emitido pelo Órgão Estadual de Trânsito;

VI – criar livro de registro diário, onde devem constar os veículos recebidos e liberados e outras alterações que se façam necessárias, como nome do proprietário, condutor, endereço, e outros dados que se façam necessários.

» 1º O explorador desta atividade sujeitar-se-á inspeções realizadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, Comandante da Organização Policial Militar local, Supervisor da CIRETRAN ou por qualquer pessoa por uma dessas autoridades designada, a fim de verificar o cumprimento dos dispositivos previstos neste Diploma Legal.

» 2º O não cumprimento de quaisquer dos dispositivos desta Lei sujeitará o referido explorador a sanções, que poderão variar de uma multa no valor de 6 (seis) a 70 (setenta) UFISAS (Unidade Fiscal de Araruama), sem o pagamento de nenhuma espécie de indenização por parte do delegante, e sem prejuízo de outras medidas previstas em Lei.

Art. 4º. O disposto nos incisos III a V do artigo anterior aplica-se também ao Município e a CIRETRAN, no caso de exploração direta.

Art. 5º. Após decorrido o prazo previsto em Lei e atendendo os procedimentos legais, os veículos apreendidos serão alvos de realização de Leilão Público, cujo montante arrecadado servirá para quitação, pela seguinte ordem:

I – débitos tributários, na forma da Lei;

II – Órgão e entidade responsável pelo leilão;

- a – multas e ele devidas;
- b – despesas de remoção e estada;
- c – despesas efetuadas com o leilão;



III – custas do leiloeiro;

IV – Órgão executivo de trânsito de registro do veículo; multas a ele devidas;

Art. 6º. Será pago ao Poder Concedente a título de outorga bônus de no mínimo 2,0 % (dois por cento), sobre o faturamento dos serviços efetivamente executados, até o 10º dia útil do mês subsequente ao da execução.

Parágrafo Único. O não cumprimento do disposto no caput deste Art. por 02 (dois) meses consecutivos implicará no cancelamento do contrato de permissão e ou concessão dos serviços, realizando, quando será realizado um novo Certame licitatório para a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, sendo permitido um contrato emergencial pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/936 e suas alterações, até que seja concluído novo certame.

Art. 7º. Aplica-se no que couber o disposto na Lei Complementar Municipal nº 023 de 28 de dezembro de 2001 - CTM e Lei Municipal nº 680 – de 31 de dezembro de 1990 - CPM e suas alterações introduzidas pela Lei Municipal nº 684 - de 20 de Abril de 1991.

Art. 8º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações de Orçamento vigente.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, fica revogado o Parágrafo Único do Art. 4º e o Art. 6º da Lei Municipal nº 1.079 de 20 de fevereiro de 2001 e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 15 de dezembro de 2006

Francisco Ribeiro
"Chiquinho da Educação"
Prefeito